



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10640.000654/2003-11
Recurso n°	147.274 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n°	102-48.435
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	LUIZ CELSO FURTADO GOUVEA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

Exercício: 2003


Ementa: DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -
ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe
ao contribuinte, mediante apresentação de meios
probatórios consistentes, comprovar a efetividade da
despesa médica para afastar a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir
da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.180,00, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ALÉXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).




Relatório

Em 21/3/2003 foi lavrado o auto de infração de fls. 4/7, que exige de LUIZ CELSO FURTADO GOUVEA, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.392,50. A multa aplicada é a de ofício (75%).

Conforme descrito às fls. 5 e seguintes, a Fiscalização glosou a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.270,00, relativas ao ano-calendário de 1999. O Relatório Fiscal de fls. 8/9 destaca que as despesas médicas glosadas se encontram declaradas às fls. 30, pagas ao Dr. Josemar Parreira Guimarães (R\$ 1.280,00), ao Dr. Farhad Shayani (R\$ 900,00) e Dra. Sandra Ferreira de Almeida (R\$ 90,00), consideradas porém, não comprovadas.

Na sua impugnação de fls. 35/36, o contribuinte, com a finalidade de afastar qualquer dúvida acerca das informações constantes em sua DIRPF/2000, apresentou, às fls. 38/48 os comprovantes dos pagamentos relativos às despesas médicas glosadas, quais sejam:

- Cópias autenticadas de 11 cobranças bancárias – com autenticação de pagamento do Banco ---- emitidas pelo Dr. Josemar P. Guimarães em face de Gustavo Silva Gouvêa, filho do interessado, com vencimento em 30.01.99 até 30.07.99 e de 30.09.99 até 30.12.99; 2ª via de um recibo assinado pelo mesmo profissional referente à manutenção do tratamento ortodôntico realizado em Gustavo Silva Gouvêa, totalizando os 12 documentos o montante de R\$ 1.176,00;
- Cópia autenticada de Declaração do profissional Josemar P. Guimarães declarando a realização de serviços ortodônticos em Gustavo Silva Gouvêa, com pagamentos mensais, conforme boletos bancários, perfazendo um total de RR\$ 1.280,00.
- Cópia autenticada da Declaração do médico Dr. Farhad Shayani declarando haver recebido 6 parcelas de R\$ 150,00, totalizando R\$ 900,00 do interessado, no tratamento de coluna vertebral e
- 

- Cópia autenticada da Declaração da profissional de fonoaudiologia Sandra Ferreira de Almeida declarando que Márcia Silva Gouvêa foi sua paciente no período de 02.12.98 a 11.02.99, porém sem identificar o valor recebido.

- A DRJ de origem entendeu que os documentos trazidos não atendem os requisitos impostos pela legislação de regência e, portanto, não se consideram hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entendeu ademais, que a dúvida existente acerca da possibilidade de reembolso desses pagamentos pela CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil não foi suficientemente esclarecida.

Afirma a DRJ em sua decisão que, *“Em tese, seriam consideradas admissíveis as despesas havidas num total de R\$ 2.180,00, diante dos documentos de fls. 38/47 e 55. Ocorre que o interessado é participante da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo sido dele descontado, no decorrer do ano-calendário de 1999, conforme informa o comprovante de rendimentos de fl. 54, os valores de R\$ 1.967,84 a título de contribuição à entidade, bem como o valor de R\$ 282,00, na forma de participação em consultas. Saliente-se que o total de R\$ 2.249,84 pago à citada Caixa de Assistência foi declarado pelo interessado (fl. 30), sendo reconhecida essa importância pela autoridade lançadora para efeito de compor as deduções da DIRPF/2000 em exame.”*

Em face da dúvida existente, o interessado foi intimado (fl. 51) a apresentar *“Declaração ou comprovante emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, que discrimine os reembolsos ocorridos relativos à prestação de serviços médicos, odontológicos e de fonoaudiologia, no ano-calendário de 1999, vinculados ao contribuinte e a seus dependentes;”*. Em resposta, o impugnante apresentou o comprovante de rendimentos pagos e valores retidos emitido pela PREVI (fl. 54) que, apesar de indicar sua participação em consultas, não as discriminou.

Entendeu a DRJ de origem que, a omissão do sujeito passivo não permitiu que se visualizasse se afinal o interessado arcou com as despesas integrais das deduções pleiteadas e indicadas nos documentos de fls. 38/47 e 55, razão pela qual, aplicou o quanto estabelecido no art. 80, § 1º, IV, do RIR/1999, (valores pagos pelos convênios médicos não

podem ser objeto de dedução como despesa médica) e, em consequência, manteve a glosa levada a efeito pela Fiscalização.

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões apresentadas na fase anterior e ora instrui o feito com o documento solicitado em primeira instância administrativa, apensado às fls. 71 e seguintes, denominado Extrato do Beneficiário, contendo os serviços médicos realizados por conta da CASSI, os valores reembolsados e o respectivo prestador dos serviços referidos. Enfatiza que o mencionado documento foi obtido a duras penas.

É o Relatório. *J*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nas hipóteses de dedução das despesas médicas entendo que os recibos devidamente preenchidos, contendo nome e registro do profissional no órgão competente, endereço completo, número de CPF, identificação do serviço prestado, valor e nome daquele que pagou a despesa, acompanhados de um termo de declaração assinado pelo profissional, confirmando a realização do serviço e o seu valor, são suficientes para dedução, uma vez que a legislação de regência, qual seja, o artigo 80 parágrafo 1º, Inciso III, do RIR/99, FACULTA a indicação do cheque somente na hipótese de ausência de outros elementos, “verbis”:

“ Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses dentárias

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo

.....
III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No que se refere à dúvida que persistiu durante o julgamento de primeira instância relativa ao pagamento pela CASSI, esta ora resta afastada pelo extrato emitido pela sociedade (CASSI) apensado ao Recurso Voluntário, no qual não se vislumbra qualquer pagamento aos profissionais abaixo indicados.

De acordo com estes critérios não há qualquer respaldo legal para rejeitar e considerar inidôneos ou insuficientes os documentos que se referem aos profissionais Dr. Josemar P. Guimarães, no valor de R\$ 1.280,00 e Dr. Farhad Shayani, no valor de R\$ 900,00. Vejamos porque.



No caso do médico Dr. Farhad Shayani, o termo de declaração apensado às fls. 47 (cópia autenticada) contém além da especificação dos serviços prestados, os valores recebidos pelo profissional no ano de 1999, no montante de R\$ 900,00.

Quanto ao Dr. Josemar P. Guimarães, consta dos autos os recibos (cópias autenticadas e quitadas dos boletos bancários) e o termo de declaração do profissional de fls. 55, ratificando o valor de R\$ 1.280,00 e o serviço realizado.

O mesmo contudo, não se pode dizer com referência ao valor de R\$ 90,00 pago à fonoaudióloga Sandra Ferreira, cujo termo de declaração apensado às fls.48 dos autos, não confirma o montante cuja dedução pleiteia o interessado. Tampouco consta dos autos qualquer outro documento que possa suprir a omissão citada.

Nestas condições e pelas razões expostas voto no sentido de restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no ano calendário de 1999 no valor de R\$ 2.180,00 (resultante da soma de R\$ 1.280,00 e R\$ 900,00).

Sala das Sessões - DF, 25 de abril de 2007



SILVANA MANCINI KARAM